



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028262-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante VALDETE CANDIDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8816

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028262-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VALDETE CANDIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO PAN S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais (RMC). Insurgência da Autora contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência. Não Cabimento. A concessão da tutela de urgência é discricionariiedade do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o que não ocorre no caso. Decisão mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDETE CANDIDO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência a fim de obstar a efetivação de descontos referentes a rubrica “EMPRESTIMO SOBRE RMC” (fls. 29 dos autos de origem).

Sustenta a Agravante, em resumo, que ao verificar detalhadamente seu extrato junto ao INSS, constatou que, desde o mês de fevereiro de 2020, há o referido desconto denominado “EMPRESTIMO SOBRE A RMC”, que não contratou, tampouco autorizou a cobrança.

Assevera que que estão presentes a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, na medida em que os descontos são efetuados em seu benefício, diminuindo consideravelmente sua renda mensal.

Indeferido o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 220/221), sobreveio contraminuta (fls. 224/27).

É o Relatório.

O recurso não comporta guarida.

O art. 300 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a tutela de urgência, determina que a sua concessão depende da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo o seu deferimento uma faculdade do magistrado.

Pois bem; não vislumbro teratologia no v. Decisum impugnado que justifique a precoce alteração do entendimento do Excelentíssimo Magistrado de piso. Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela provisória, a verificação pelo juiz dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de maneira que a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se flagrante o preenchimento dos requisitos respectivos.

Conquanto se trate de relação consumerista, apenas após o contraditório e a instrução processual que poderá ser constada eventual inexistência de manifestação de vontade ou vício de consentimento no contrato celebrado, não havendo cabimento o reconhecimento de plano.

Como destaquei na decisão liminar, não se vislumbra a probabilidade do direito da Agravante, tendo em vista que a comprovação de que o contrato está permeado por vício de consentimento – apto a ensejar a sua nulidade – depende de instrução processual e do exercício do contraditório.

Nesse sentido, inviável a reforma da decisão para deferir a tutela antecipada de urgência pretendida, por ausência de *fumus boni iuris*.

Além disso, inexistente o *periculum in mora*, pois, à primeira vista, não houve demonstração concreta de que os descontos estejam lhe suprimindo condições financeiras para sobrevivência e os descontos datam de 2020, ao passo que a ação foi proposta em 15/01/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa maneira, vez que não demonstrados o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, necessário que se aguarde a devida instrução processual para análise exauriente da questão, razão pela qual, por ora, fica mantido o indeferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR